ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000822-94.2015.815.0381

Comarca : 1ª Vara da Comarca de Itabaiana - PB
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado)
Apelantes : **Isaac Paulino da Silva** e **Silvando Ferreira dos Santos** (Adv. Flawber Raphael da Silva Ferreira - OAB/PB 18.793)
Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2°, I E II). CONDENAÇÃO. **APELO DEFENSIVO**. MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS. FATO AMPLAMENTE COMPROVADO. RECONHECIMENTO DOS RÉUS PELAS VÍTIMAS. CONFISSÃO EM JUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES IDÊNTICOS PRATICADOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. PRESENÇA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECRÉSCIMO OPERADO DE FORMA PROPORCIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESACOLHIMENTO. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1 - Restando comprovado, nos autos, a materialidade e a autoria da conduta delitiva, a condenação é medida que se impõe, notadamente quando se constata que os réus foram reconhecidos pelas vítimas do crime e, além disso, confessaram em juízo a prática dos delitos.

2 - A continuidade delitiva deve ser reconhecida quando se constata que os crimes de roubo foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e em unidade

de desígnios, conforme teoria objetiva-subjetiva consagrada pelos Tribunais Superiores.

3 - Inexistindo percentuais exatos para a diminuição da pena, em segunda fase, decorrente da atenuante da confissão, prevalece o livre convencimento do julgador, o que, no presente caso, fora observado de forma razoável e proporcional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Itabaiana/PB, **ISAAC PAULINO DA SILVA FREITAS**, e **SILVANDO FERREIRA DOS SANTOS**, qualificados à fl. 02, foram denunciados nas penas do art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes) do Código Penal, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

> *"[...] Segundo se apurou, os denunciados acima qualificados, em unidade de vontade, subtraíram o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), um par de alianças de ouro e dois celulares das vítimas ADEMIR JOSÉ DA SILVA e MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA, bem como um celular pertencente a ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA NETO, utilizando-se para o sucesso da empreitada criminosa de uma arma de fogo. Relatam as investigações policiais que no dia 10 de agosto de 2015, por volta das 12h30m, na Rua Pernambuco, nº 141, Centro, Juripiranga-PB (Termo desta Comarca), os imputados, na condução de uma motocicleta preta, invadiram*

a oficina de bicicleta do Sr. Ademir José da Silva e, de posse de uma arma de fogo, ameaçaram ele e a esposa, coagindo-os a conduzi-los até o interior da residência do casal que fica nos fundos da oficina, de onde subtraíram os objetos supra citados. No mesmo dia, por volta das 20h, na Rua Travessa da mangueira, s/n, Juripiranga-PB, na condução da mesma motocicleta, ambos os imputados surpreenderam a vítima Antônio Lourenço da Silva que se encontrava em companhia da sua colega Rayane, sentado na calçada da casa desta, anunciando o assalto e subtraindo um aparelho celular da marca motorola (Moto G). Dimana dos autos que após empreender diligência com base nas informações prestadas pelas vítimas, a Polícia Judiciária localizou os censurados no dia seguinte aos crimes praticados, ocasião em que os increpados foram reconhecidos pelos ofendidos, no que foram presos em flagrante [...]"

Denúncia recebida (fl. 45).

Ultimada a instrução processual, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 83/91), julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados, pelos crimes descritos na denúncia, à **pena de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime fechado, bem como ao pagamento de 80 (oitenta) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Inconformados, os acusados apelaram (fl. 97).

Nas razões (fls. 98/106), a defesa pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja aplicada a regra contida no art. 71 do Código Penal, bem como

seja estabelecido em patamar maior, a diminuição operada quando do reconhecimento da atenuante da confissão.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 108/115, requerendo o não provimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls., 122/146, opinou pelo provimento parcial do recurso manejado pela defesa, para que seja reconhecida a continuidade delitiva e, de ofício, seja minorada a pena base.

É o relatório.

1 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública que, ainda, é acompanhada pelo referido órgão estatal (Súmula n° 24 deste E. TJ/PB). Portanto, **conheço** do apelo.

2 - DO MÉRITO RECURSAL

Não vislumbrando preliminares, nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Conforme relatado, a ilustre Defesa busca a reforma da sentença, alegando que seria o caso de reconhecimento da continuidade delitiva, requerendo também, a maximização da minoração operada quando da atenuante da confissão.